— Denúncia, sob a acusação de crimes atribuídos a deputado federal, em decorrência de carta que este, como advogado em reclamação trabalhista, dirigiu ao magistrado que, no Tribunal Superior do Trabalho, participou de julgamento de recurso referente à mencionada ação.

— Resolução da Câmara dos Deputados para sustação do andamento do inquérito, que se tem por inconstitucional, em face de o parlamentar ter agido, no caso, como advogado, não estando em jogo a defesa do Poder Legislativo. É incompatível com a atuação do Poder Judiciário que o patrono de um dos litigantes, nessa condição e tão-só em razão dela, possua imunidade processual, que lhe é conferida em defesa da independência do outro Poder a que pertence na sua concomitante condição de advogado e parlamentar, para todos os excessos de expressão contra o juiz que atua no processo de que ele participa, excessos esses que resultam estritamente dessa atuação e a ela estritamente se circunscrevem.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inquérito nº 216
Indiciante: Jorge Cury
Vítima: Carlos Alberto Barata Silva
Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito nº 216-0, no qual se encontra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o Deputado Federal Jorge Cury, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarar inconstitucional a Resolução nº 4/86, da Câmara dos Deputados, referente à sustação do inquérito a que responde, como indiciado, aquele parlamentar.

Segundo a denúncia, o Deputado Federal Jorge Cury dirigiu ao Ministro Carlos Alberto Barata Silva carta ofensiva à honra, à dignidade e à reputação desse magistra-

do, ofensas essas perpetradas em razão de sua função judicante.

Foi promovida a notificação do Deputado Jorge Cury para oferecer resposta escrita, no prazo de 15 dias (art. 233 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), mas, no curso de tal prazo, veio Ofício a esta Corte, dirigido pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício, comunicando ter sido ali aprovado projeto de resolução, visando fosse sustado inquérito, em curso neste Tribunal, referente ao aludido parlamentar, tendo sido aprovada e promulgada, em conseqüência, em tal sentido, a Resolução nº 4, de 1986.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República no sentido de que permanecessem inertes os autos, até que cessassem os efeitos da deliberação, posto que não tinha ela o condão de ensejar a prescrição cujo curso ficaria suspenso enquanto sustado o feito.

No caso, o Deputado Jorge Cury — como advogado do empregado em reclamação trabalhista —, ao ver provido, pela Segunda Turma do TST, o Agravo de Instrumento nº 1.038/85 que a parte contrária interpusera, redigiu, de imediato, carta ao Ministro Barata Silva — que compusera a maioria que dera provimento ao referido agravo —, onde exprobou, duramente, sua atuação como um dos juízes do feito.

Dos termos dessa missiva, é indubitável que o Deputado Jorge Cury assim agiu por ser advogado da parte vencida no julgamento do agravo, e em razão única e exclusivamente da atuação do Ministro Barata Silva nessa decisão.

Ora, em se tratando — como se trata — de denúncia por crime contra a honra, não gozam os parlamentares, com relação a ele, de imunidade material, por força do disposto no *caput* do art. 32 da Constituição Federal, que reza:

"Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra."

Em virtude, porém, da imunidade processual disciplinada no § 3º desse mesmo dispositivo constitucional, pode a Câmara a que deputados e senadores pertencerem, e em decorrência de iniciativa da Mesa e por maioria absoluta, determinar, a qualquer momento, a sustação de processo por crime comum.

A razão de ser dessa imunidade processual é assim exposta por Esmein (*Éléments de droit constitutionnel française comparé*, 2. ed. p. 420):

"Trata-se de assegurar aos representantes a independência e a segurança mais completas para a consecução de sua missão. Não é conveniente que, por processos vexatórios e mal fundados, o Poder Executivo ou os particulares possam arrancar o senador ou o deputado dos trabalhos parlamentares, ou perturbá-los, inquietá-los, intimidá-los."

E, linhas adiante, acrescenta (p. 421):

"Ela quer somente protegê-lo (o parlamentar) contra os processos, mal fundados ou intempestivos, que não seriam inspirados senão por sentimento de perseguição política."

Por outro lado, por ausência de vedação constitucional e por se considerar, tradicionalmente, que não há incompatibilidade entre o desempenho de mandato parlamentar e o exercício da advocacia, é permitido aos senadores e aos deputados, observados os requisitos e as exigências legais, que atuem junto ao Poder Judiciário como advogados.

Essa atuação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, é assim caracterizada:

"Art. 63. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça."

Portanto, na estrutura jurídica do Poder Judiciário brasileiro, a posição do advogado é superior a que lhe dão outros ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, o francês, onde é ele considerado simplesmente *auxiliar da Justiça:*

"Os auxiliares da Justiça são homens da lei cuja profissão consiste em facilitar o labor dos juízes e dos sujeitos à ação da Justiça, seja assistindo os juízes e atestando autenticamente seus atos (escrivães), seja organizando as diferentes fases do processo, fazendo conhecê-las às partes e desenvolvendo suas pretensões diante das jurisdições (advogados de ofício, oficiais de justiça, advogados, etc.)" (Cuche, Paul. *Précis de procédure civile et commerciale*. 9. ed. n. 98. p. 122).

Por isso mesmo, o art. 69 da mesma Lei nº 4.215 preceitua:

"Art. 69. Entre os juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos."

De tudo isso decorre, inequivocamente, que o advogado, no patrocínio de uma causa, participa, *em cada caso concreto,* do Poder Judiciário, como elemento indispensável que é à administração da Justiça, a par do juiz e do membro do Ministério Público.

Surge, então, a questão de saber se a imunidade processual do parlamentar — que é acusado de prática de crime contra a honra do juiz perante o qual postula como advogado, e em virtude de ofensas assacadas contra o julgador com relação exclusivamente à decisão prolatada contra o cliente do parlamentar — advogado — pode ser acionada pelo Poder Legislativo, para assegurar-lhe a independência como membro desse Poder, contra a ação de outro Poder, o Judiciário, por acusação da prática de crime no seio deste e como elemento dele participante, no caso concreto, como indispensável à prestação jurisdicional.

Impõe-se resposta negativa.

Em se tratando de interpretação de norma constitucional, um dos princípios fundamentais de exegese é o de que ela deve ser entendida à luz de sua vinculação com a estrutura jurídica e o regime político do Estado, considerados os motivos políticos que a animaram.

Carbone, depois de advertir que "enquanto para entender o conteúdo de uma norma de direito privado normalmente não é necessária a sua vinculação com a estrutura jurídica do Estado, diversamente ocorre no caso em que se trata de uma norma de direito público e particularmente de direito constitucional", acrescenta que "para as normas constitucionais, de feito, a vinculação ao regime político, como será esclarecido mais adiante, atua de maneira mais penetrante, porque este gravita diretamente sobre elas e só indiretamente sobre outras normas" (*L'Interpretazione delle norme costituzionali*. p. 15-6 e 27). E Pierandrei acentua que "a interpretação dos preceitos constitucionais difere profundamente das outras normas do ordenamento jurídico, porquanto não pode ser conduzida se não com o conhecimento dos motivos políticos a que respondem" (*L'Interpretazione della costituzione*. In *Scritti di diritto costituzionale*. I, p. 159).

Ora, dentre os denominados princípios sensíveis da Constituição Federal — que, no dizer de José Afonso da Silva *(Curso de direito constitucional positivo*. 2. ed. p. 130), "constituem o fulcro da organização constitucional do país" — está o art. 6º, a declarar que "são Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ao Poder Judiciário cabe, precipuamente, a distribuição da justiça, mediante a atuação concreta da Constituição e das leis, para a preservação da ordem e para a garantia do regime democrático. Para isso, é fundamental que, nos conflitos de interesses que são levados à apreciação do Poder

Judiciário, haja rigorosa igualdade jurídica entre as partes em litígio, quer no que diz respeito às oportunidades e aos instrumentos processuais existentes, quer no que concerne aos requisitos que se exigem de seus patronos, e às prerrogativas que a eles se concedem, para que possam defender os direitos que alegam. É, portanto, incompatível com a atuação do Poder Judiciário que o patrono de um dos litigantes, nessa condição e tão-só em razão dela, tenha o manto protetor da imunidade processual, que lhe é conferida em defesa da independência de outro Poder a que pertence na sua concomitante condição de advogado-parlamentar, para todos os excessos de expressão contra o juiz que atua no processo de que ele participa, e excessos esses que resultam estritamente dessa atuação e a ela exclusivamente se circunscrevem. Admitir isso seria negar a essência mesma da Justiça, permitindo a alguns litigantes dispor de potencial de intimidação de julgadores, indefesos, no exercício estrito das funções do Poder a que pertencem, em face de advogado que também dele participa, nos casos concretos em que atua, como elemento indispensável à administração da Justiça.

Em hipóteses como a presente, em que o parlamentar não age como tal, exercitando as prerrogativas de seu mandato na defesa do bem público, inclusive por meio de denúncia ou crítica contra qualquer um, não está em jogo a defesa do Poder Legislativo, que é a razão de ser da imunidade parlamentar, mas, sim, a da preservação de princípios sem cuja observância não pode o Poder Judiciário cumprir a missão que lhe outorga a Constituição da República. Tais hipóteses, portanto, pela interpretação sistemática dos princípios constitucionais pertinentes, não são alcançadas pela imunidade processual prevista no § 3º do art. 32 da Carta Magna, sob pena de se ter como postergado o princípio da independência e da harmonia dos Poderes, basilar da estrutura jurídica e do regime político do Estado brasileiro.

Em face do exposto, declara-se inconstitucional a Resolução nº 4/86, da Câmara dos Deputados, referente à sustação do Inquérito nº 216-0-DF concernente ao Deputado Federal Jorge Cury.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1986. — *Moreira Alves,* Presidente. *Aldir Passarinho,* Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Sr. Presidente, com relação à questão de o advogado fazer, ou não, sustentação, tenho uma preliminar.

Na sessão anterior, em relação a outro processo, esta Corte admitiu que falasse o advogado, apenas sobre dever ou não ser sustado o processo. Naquele caso, tratava-se de um processo oriundo de queixa. Então, tendo sido o caso originário de uma queixa, à Corte pareceu que poderia o advogado falar, para discutir apenas o aspecto referente à sustação do processo.

Neste caso, entretanto, Sr. Presidente, se trata de representação do Procurador-Geral, já há denúncia, e não tem sido aqui permitido, como disse, em outros casos, que falem advogados, em caso de representação. Embora naquele caso anterior tivesse sido permitida a sustentação, não me parece que deva ser concedida a palavra, neste caso, ao advogado.

EXTRATO DA ATA

Inq. nº 216-0-DF — Relator: Ministro Aldir Passarinho. Indiciado: Jorge Cury. Vítima: Carlos Alberto Barata Silva. (Advogado: Hugo Gueiros Bernardes).

Decisão: declarou o Tribunal, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Resolução nº 4, de 16.4.86, da Câmara dos Deputados, deixando, em conseqüência, de suspender o andamento do Inquérito nº 216. Plenário, 8.10.86.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.